

Acórdão: 14.131/00/3^a
Impugnação: 52.887
Impugnante: Mudanças e Guarda-Móveis Rápidas Ltda.
PTA/AI: 02.000115947-28
Inscrição Estadual: 062.614772.00-73 (Autuada)
Origem: AF/ Paracatú
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Base de Cálculo - Subfaturamento - Arbitramento - Imputação de emissão de CTRC, com destaque do ICMS, consignando valor da prestação de serviço de transporte inferior ao preço de mercado. A tabela da Associação Nacional do Transporte Rodoviário de Cargas - NTC - pode ser adotada para fins de parâmetro, mas não pode ser admitida como prova do preço corrente do valor do frete. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, no dia 19 de fevereiro de 1996, às 16:00 horas, prestar o serviço de transporte de uma mudança residencial de Belo Horizonte/MG para Brasília/DF, emitindo o CTRC n.º 003762, de 19/02/96, no valor de R\$ 250, 00, notoriamente inferior ao preço de mercado.

Foi arbitrado o valor de R\$ 3.602,40 com base nos artigos 78, inciso III e 79, inciso IV, do RICMS/96, utilizando-se, como parâmetro, a Tabela da NTC/CONET.

A Autuada apresenta Fatos Novos, às fls. 08/09 dos autos, entretanto os mesmos são indeferidos pela Administração Fazendária, conforme comunicado de fl. 15, conseqüentemente procedeu-se à lavratura do respectivo Auto de Infração.

Inconformada, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, Impugnação, às fls. 22/23 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- foi subcontratada pela empresa Mintrall Mudanças e Transporte Ltda., estabelecida em Brasília/DF, para proceder ao transporte de mudança da capital federal para Belo Horizonte/MG;

- ocorre que, antes de iniciar o trajeto, foi contratada por Regina Coelho de Souza Figueredo, para transportar bens seus para Brasília, o que lhe permitiu cobrar,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo serviço, frete em valor reduzido, caso contrário faria o mesmo trajeto com o veículo vazio, de modo que a remuneração serviu apenas para cobrir os custos da viagem;

- a fiscalização, ante a suspeita de subfaturamento, no exercício de seu poder/dever, pode questionar o comportamento do contribuinte, com base no artigo 148 do CTN, contudo equivoca-se ao apoiar-se na Tabela da Associação Nacional do Transporte Rodoviário de Carga/NTC, que é apenas um referencial;

- é desarrazoada a capitulação feita no artigo 54, inciso IV, do RICMS/96, já que nas prestações de serviços de transporte, levam-se em conta muitos fatores para a fixação do preço, alguns conjunturais, outros circunstanciais e outros especiais.

Ao final, pede a procedência da Impugnação e o cancelamento do respectivo Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 33/34 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- as provas dos autos não confirmam a subcontratação da Mintrall Mudanças e Transportes Ltda.. O que se tem de concreto é a prestação de serviços para pessoa física, conforme CTRC de fl. 40;

- a declaração da contratante não faz prova a favor da Autuada, posto que não há prova de que a receita auferida, na prestação de serviços, tenha sido registrada contabilmente na escrita da Impugnante. Ademais há uma discrepância muito grande entre o preço informado pelo organismo especializado e o praticado pela defendente;

- a exigência em apreço tem respaldo legal na alínea “e”, do § 13, do artigo 13 da Lei nº 6.763/75, que autoriza o arbitramento nos casos de preços notoriamente inferiores aos de mercado;

- cita Acórdãos favoráveis à Fazenda Pública.

Por fim, propugna pela improcedência da Impugnação.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 37, para que a Impugnante comprove, por meio de cópias de cheques, contrato ou outros meios possíveis, que o valor recebido pela prestação é o descrito no documento autuado. No entanto, o mesmo não foi cumprido.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, no dia 19 de fevereiro de 1996, às 16:00 horas, prestar o serviço de transporte de uma mudança residencial de Belo Horizonte/MG para Brasília/DF, emitindo o CTRC n.º 003762, de 19/02/96, no valor de R\$ 250, 00, notoriamente inferior ao preço de mercado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi arbitrado o valor de R\$ 3.602,40 com base nos artigos 78, inciso III e 79, inciso IV, do RICMS/96, utilizando-se, como parâmetro, a Tabela da NTC/CONET.

Cumpre ressaltar que a prestação de serviço em apreço, ou seja, operação de transporte, é bastante peculiar. Para a determinação de seu preço necessária se faz a análise de alguns fatores como, por exemplo a espécie da carga a ser transportada, a concorrência, etc..

Neste sentido, o arbitramento feito com fulcro nos artigos supra citados, bem como na Tabela da Associação Nacional do Transporte Rodoviário de Carga/NTC, um mero referencial de valores não vinculativos, é insubsistente.

Para se configurar que o valor da operação/prestação é notoriamente inferior ao de mercado, são necessárias provas inequívocas, o que não ocorreu. Deveria a fiscalização comprovar suas alegações por meio de comparativos, de operações semelhantes (observadas as peculiaridades), entre outras transportadoras para estipular o suposto preço subfaturado.

Ademais, ressalta-se o documento de fl. 13 dos autos, ou seja, a Declaração da Contratante Regina Coelho de Souza Figueiredo. Do mesmo depreende-se que o pagamento por ela efetuado está em conformidade com o apontado pela defesa, comprovando, portanto a idoneidade da operação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Antonio Leonart Vela, que a julgavam improcedente. Decisão sujeita ao disposto no artigo 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e da signatária, o Conselheiro José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 11/05/00.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

MLR